



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.720004/2020-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.776 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 25ª TURMA DA DRJ08 (Acórdão 108-000.478, fls. 56 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 56 e ss.)

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 13/01/2020, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida, efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 458.263,47, correspondente a 150% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no Art. 18, caput e §2º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Segundo consta na descrição dos fatos, houve o indeferimento do crédito e a não-homologação das compensações tratadas no processo nº 13884.721062/2019-11, conforme Despacho Decisório nº 0235/2019.

E conforme cópia do referido despacho decisório às fls. 12 a 14, ficou constatada a ocorrência de fraude, mediante a inserção de retenção na fonte de imposto de renda inexistente na declaração de compensação apresentada.

A autoridade fiscal, por fim, elaborou representação fiscal para fins penais, objeto do processo administrativo nº 13884.720025/2020-29 (atualmente apensado ao presente processo), em decorrência de ficar demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a Ordem Tributária, definido nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Cientificada do lançamento de ofício em 20/01/2020, a interessada ingressou em 31/01/2020 com a impugnação de fls. 28 a 44, a qual pode ser resumida nos seguintes pontos:

A - Afirma que não houve má fé ou intenção de lesar o Fisco e que outorgou procuração eletrônica a terceiros para realizarem estudos de compensação e que a empresa contratada Pretel Sociedade de Advogados não observou devidamente a contabilidade da empresa para identificar o referido crédito. Diz que não houve falsidade praticada pela contribuinte (ainda que realizada pelo consultor indicado), pois o conceito de falsidade está ligado à alteração ou modificação, criando total ou parcialmente uma informação ou documento. Alternativamente, pede a insubsistência da multa dobrada de 150%;

B - Alega a nulidade do auto de infração por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e da multa aplicada;

C - Sustenta que a multa aplicada é inconstitucional, por violar os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco;

D – Diz que dada a situação econômica-financeira da empresa, caso a multa aplicada seja mantida, será levada à falência;

E - Pede que a multa seja reduzida ou relevada, com fundamento no art. 92 da lei nº 6.374/89;

F - Requer a suspensão da exigibilidade da multa em função da apresentação da impugnação;

G – Cita o princípio da segurança jurídica, no sentido de garantir ao contribuinte que o Estado aja segundo a lei;

H - Diz que não houve descumprimento da legislação por parte da empresa, a qual nem sequer foi apontada pela fiscalização, e pede o indeferimento da multa aplicada com base no princípio da certeza do direito.

Do Recurso Voluntário

Em síntese, a recorrente reitera as razões já expostas na defesa inicial, conforme capítulos abaixo:

III – DO MÉRITO.

- a) Da situação fática.
- b) Da nulidade do auto de infração – Falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e da multa aplicada.
- c) Vedação da aplicação de multa confiscatória ou de natureza arrecadatória.
- d) Impactos do AIIM - Situação econômico-financeira da empresa Autuada.
- e) Da declaração de suspensão da exigibilidade do tributo e das multas advindas do Auto de Infração.
- f) Do princípio da segurança jurídica.
- g) Do princípio da certeza do direito.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a empresa Autuada QUICKLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI – EPP muito respeitosamente a Vossa Excelência:

a) Seja regularmente distribuída e conhecida a presente RECURSO VOLUNTÁRIO, sendo processada pelo órgão competente, e após a adoção das formalidades de estilo, decidir, mediante elevado espírito de JUSTIÇA, pela insubsistência penalidade imposta, com a baixa dos registros a ele referentes, existentes nesse Órgão, em relação ao defendente que esta subscreve, por ser medida de direito.

b) Não sendo do entendimento do douto julgador pela insubsistência da multa, requer seja declarada a insubsistência da dobra da multa (150%), pois como esclarecido, a contribuinte não agiu com falsidade, má-fé ou intenção de lesar o fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Considerando que o Recurso Voluntário reitera as razões da manifestação de inconformidade, adoto os fundamentos da decisão recorrida, conforme transcrito abaixo.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 56 e ss.)

A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Como relatado, a origem do lançamento decorre da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo n.º 13884.721062/2019-11.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade naquele processo, mas a DRF/São José dos Campos negou seguimento à mesma, em razão de que na sua defesa, o contribuinte reconheceu a inexistência do crédito pleiteado, não havendo litígio a ser apreciado pela DRJ.

Dessa forma, a não homologação das compensações tratadas no processo n.º 13884.721062/2019-11 tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Passo a analisar as alegações da impugnante.

A – Afirmação de que não houve má fé

A impugnante afirma que não houve má fé ou intenção de lesar o Fisco e que outorgou procuração eletrônica a terceiros para realizarem estudos de compensação e que a empresa contratada Pretel não observou devidamente a contabilidade da empresa para identificar o referido crédito. Diz que não houve falsidade praticada pela contribuinte (ainda que realizada pelo consultor indicado), pois o conceito de falsidade está ligado à alteração ou modificação, criando total ou parcialmente um informação ou documento.

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, não procede a alegação de que teria agido de boa fé, pois prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei.

Da leitura da cópia do despacho decisório proferido no processo n.º 13884.721062/2019-11, fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar

direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Fazer declaração falsa é o ato de prestar informação ao Fisco, em cumprimento de um dever instrumental, cujo conteúdo consista em simulação da ocorrência de um fato (ou de suas características), consignada em um documento. O instrumento mediante o qual se efetiva a declaração, que serve de base material ou probante para sua realização, pode ser um documento verdadeiro ou materialmente falso (decorrente de ilegal elaboração por meio de informações falsas em seu conteúdo).

Por isso, é indubitável que a inserção de informações falsas que ampararia o direito de compensação de créditos junto ao Fisco, tipifica a conduta do agente que deliberadamente inseriu a informação com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos.

Diga-se ainda que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe, em regra, da intenção do agente ou da natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Ainda que a declaração de compensação tenha sido transmitida por terceiros, com procuração outorgada pelo contribuinte, permanece o dolo da impugnante, uma vez que agiu conscientemente ao celebrar contrato com terceiros, em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que, ocorreria a homologação tácita da compensação.

Nesse ponto cabe citar o art. 123 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, conforme o dispositivo legal citado, em matéria tributária, não é possível transferir a responsabilidade a terceiros para modificar a definição legal de sujeito passivo.

Por fim, também não é possível seja declarada a insubsistência da dobra da multa de 150%, como requereu a impugnante.

Isso porque, conforme vimos, ficou comprovada a ocorrência de fraude na declaração de compensação, tendo agido corretamente a fiscalização ao proceder o lançamento da multa agravada, no percentual de 150%.

B - Alegação de nulidade do auto de infração por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e da multa aplicada

Não procede a afirmação da impugnante de que não foram indicados os dispositivos legais infringidos e da multa aplicada, uma vez que auto de infração traz de forma clara a fundamentação legal.

Veja-se a transcrição parcial do auto de infração a seguir:

Multa aplicada em decorrência de compensação indevida de valores por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º02139.44524.280218.1.3.02-1245, analisada no âmbito do processo administrativo (RFB) n.º 13884.721062/2019-11, conforme conclusões consignadas no DESPACHO DECISÓRIO n.º 0235/2019, com ciência do contribuinte por via postal, em 11/07/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR), documentos anexados por cópia ao presente processo de lançamento.

Base de cálculo = R\$ 305.508,98

Alíquota = 150%

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2018	305.508,98	150,00
Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 28/02/2018 e 28/02/2018: Art. 18, caput e § 2º, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07		

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Como vimos acima, a multa lançada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo n.º 13884.720062/2019-11, conforme despacho decisório n.º 0235/2019, que é parte integrante do auto de infração, e tem sua fundamentação legal no art. 18, caput e § 2º da Lei n.º 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1º—Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Assim, incabível a afirmação de que não foi indicada a fundamentação legal do lançamento.

Cumprir notar ainda que não se verifica nesses autos nenhuma das hipóteses previstas no art 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), dentro da estrita legalidade, e garantido o pleno direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

C – Afirmação de que a multa aplicada é inconstitucional, por violar os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco

No tocante à alegação de que a multa aplicada seria inconstitucional por violar os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco, diga-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passe na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Consigne-se que atualmente encontra-se em vigor o artigo 26A do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Não se identificando nenhuma das hipóteses acima em relação ao dispositivo legal que fundamenta o lançamento em litígio, impõe-se a manutenção da exigência.

Confirmando este posicionamento, foi editada, inclusive, Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E se o órgão de julgamento administrativo de instância superior não detém competência para apreciar questionamentos relativos a constitucionalidade de lei, igual conclusão se impõe em relação ao julgamento em primeira instância.

Dessa forma, não resta outra alternativa a esta DRJ se não cumprir o que a Lei determina, não havendo qualquer espaço de não aplicação da lei em exigir o tributo, tendo ocorrido o respectivo fato gerador da obrigação tributária.

D – Situação econômica financeira do contribuinte

A interessada afirma que dada a situação econômica-financeira da empresa, será levada à falência, caso a multa aplicada seja mantida.

Salientamos que não cabe a este órgão julgador analisar questões de justiça ou de situação financeira, mas tão somente, questões quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais, em respeito, dentre outros, ao Princípio da Legalidade.

Inferre-se que indiretamente o interessado estaria pleiteando uma *anistia*, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional.

No momento, não há nenhuma lei vigente que autorize a autoridade administrativa conceder a dispensa do pagamento de créditos tributários para os contribuintes que cometeram as infrações tributárias de que trata o presente lançamento.

E - Pedido de redução da multa - art. 92 da lei nº 6.374/89

Pede a interessada que a multa seja reduzida ou relevada, com fundamento no art. 92 da lei nº 6.374/89.

Ocorre que a Lei nº 6.374/89 foi editada pelo Estado de São Paulo, e o art. 92 refere-se à possibilidade de redução da multa por infrações à legislação do ICMS.

Portanto, a referida lei não se aplica ao caso tratado no presente processo.

F - Suspensão da exigibilidade da multa

No que tange ao efeito suspensivo da impugnação apresentada, é matéria fora da competência desta Delegacia de Julgamento, a qual se restringe ao julgamento em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade e de impugnação contra lançamento de ofício.

Não obstante, diga-se que a suspensão do crédito tributário lançado, quando objeto de impugnação, é expressamente determinada pelo art. 151, inc. III do CTN.

G – Do princípio da segurança jurídica

Como vimos pelos itens anteriores, todo o procedimento fiscal se pautou pela observância da legislação, não havendo que se falar em descumprimento do princípio da segurança jurídica.

H – Do princípio da certeza do direito

Diz a impugnante que não houve descumprimento da legislação por parte da empresa, a qual nem sequer foi apontada pela fiscalização, e pede o indeferimento da multa aplicada com base no princípio da certeza do direito.

Também nesse ponto não assiste razão à interessada.

Inicialmente houve a não homologação das compensações tratadas no processo n.º 13884.721062/2019-11, por meio do despacho decisório n.º 0235/2019, proferido pela DRF/São José dos Campos.

Naquele processo ficou constatada a ocorrência da falsidade da declaração de compensação apresentada, mediante a inserção de informações falsas para gerar um crédito fictício, que ampararia o direito de compensação de créditos junto ao Fisco

Em seguida, a fiscalização procedeu ao lançamento da multa agravada, prevista no art. 18, caput e § 2º da Lei n.º 10.833/03.

Diga-se ainda que conforme vimos no item “B” do presente Acórdão, a fundamentação legal do lançamento da multa foi apontada claramente no auto de infração, não sendo cabível qualquer afirmação em sentido contrário.

Portanto, repita-se, todo o procedimento seguiu os ditames legais, não havendo nenhuma mácula no lançamento.

Conclusão

Diante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, a pela correta aplicação da multa isolada qualificada.

José Manoel Polacchini

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator